

## PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2013

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

A autarquia em 2012 questionou, em síntese, sobre se a alteração remuneratória decorrente da passagem de recruta a bombeiro municipal de 3ª classe ficava suspensa por força do disposto no nº 7 do artigo 20º da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro](#).

A CCDR-LVT respondeu afirmativamente pois a passagem de recruta para bombeiro de 3ª classe implicava uma valorização remuneratória, abrangida pelo previsto no nº 7 do citado artigo, decorrente de um período de formação específico ministrado aos recrutas bombeiros.

A entidade consulente suscita novamente a questão no ofício supra referenciado considerando o disposto no nº 14 do artigo 35º da LOE 2013, que prevê a não aplicação da proibição citada quando esteja em causa a conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para ingresso nas carreiras não revistas: "O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 47º"

*(Gestão dos recursos humanos; Bombeiros, estágio, Ingresso na carreira, Valorização remuneratória)*

## PARECER

Até à presente data, o corpo especial de bombeiros municipais não foi objeto de revisão, pelo que, essa carreira se rege pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos arts. 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da [Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#) (*ex vide* art.º 47º da [Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro](#)).

O diploma que estabeleceu o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local e que portanto lhe será hoje ainda aplicável, é o [Decreto-lei nº 106/2002, de 13 de Abril](#).

Para efeitos daquele diploma, bombeiros profissionais são os bombeiros municipais que desempenham funções com caráter profissionalizado e a tempo inteiro e os bombeiros sapadores.

O recrutamento para a categoria de bombeiro municipal de 3ª classe faz-se de entre bombeiros recrutas, aprovados em estágio com classificação não inferior a 14 valores, cfr previsto na alínea d) do artigo 16º do DL 106/2002, de 13 de abril.

Quanto às características do referido estágio, preceitua o nº1 do artigo 18º do mesmo DL que o mesmo tem caráter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos diretamente relacionados com as funções a exercer.

A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública e, em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos, nos termos da lei geral.

O estágio tem a duração de um ano, findo o qual os recrutas são ordenados em função da classificação obtida.

Finalmente, dispõe o mesmo artigo 18º que os recrutas aprovados com a classificação mínima de Bom são nomeados definitivamente nos lugares de bombeiro de 3ª classe.

Relativamente à componente remuneratória, preceitua o nº 4 do artigo 18º do DL 106/2002, de 13 de abril que durante o estágio os recrutas da carreira de bombeiro municipal auferem uma remuneração correspondente ao índice 89.

As escalas salariais e categorias da carreira, designadamente a de bombeiro municipal de 3ª classe constam do anexo II ao diploma citado.

Vejamos agora o que dispõe a LOE 2013 (Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro) relativamente às valorizações remuneratórias, a saber:

"Artigo 35.º

**Proibição de valorizações remuneratórias**

## PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDR-LVT / 2013

1 — É vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 27.º

....

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica as mudanças de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, bem como de graduações para desempenho de cargos internacionais, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Que se trate de cargo ou função previstos em disposição legal ou estatutária;
- b) Que haja disposição legal ou estatutária que preveja que a mudança de categoria ou de posto ou a graduação decorrem diretamente e ou constituem condição para a designação para o cargo ou função;
- c) Que estejam reunidos os demais requisitos ou condições gerais e especiais, legal ou estatutariamente exigidos para a nomeação em causa e ou para a consequente mudança de categoria ou de posto, bem como graduação;
- d) Que a designação para o cargo ou exercício de funções seja imprescindível, designadamente por não existir outra forma de assegurar o exercício das funções que lhe estão cometidas e não ser legal e objetivamente possível a continuidade do exercício pelo anterior titular.

7 — O disposto no número anterior abrange, durante o ano de 2013, situações de mudança de categoria ou de posto necessárias para o exercício de cargo ou função, designadamente de militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, de pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional, justificada que esteja a sua necessidade e observadas as seguintes condições:

- a) Os efeitos remuneratórios da mudança de categoria ou de posto apenas se verificam no dia seguinte ao da publicação do diploma respetivo no *Diário da República*;
- b) Das mudanças de categoria ou posto não pode resultar aumento da despesa com pessoal nas entidades em que aquelas tenham lugar.

8 — As mudanças de categoria ou posto e as graduações realizadas ao abrigo do disposto nos n.os 6 e 7 dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em que se integra o órgão, serviço ou entidade em causa, tendo em conta a verificação dos requisitos e condições estabelecidos naquelas disposições, com exceção dos órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas, em que a emissão daquele despacho compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.

9 — O disposto nos n.os 6 a 8 é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, situação em que o despacho a que se refere o número anterior deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

10 — O despacho a que se referem os n.os 8 e 9 estabelece, designadamente, limites quantitativos dos indivíduos que podem ser graduados ou mudar de categoria ou posto, limites e ou requisitos em termos de impacto orçamental desta graduação ou mudança, os termos da produção de efeitos das graduações e mudanças de categoria ou posto, dever e termos de reporte aos membros do Governo que o proferem das graduações e mudanças de categoria ou posto que venham a ser efetivamente realizadas, bem como a eventual obrigação de adoção de outras medidas de redução de despesa para compensar o eventual aumento decorrente das graduações ou mudanças de categoria ou posto autorizadas.

...

12 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do presente artigo, pelo pessoal referido no n.º 1, não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e ou categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

13 — Exceciona -se do disposto no número anterior o tempo de serviço prestado pelos elementos a que se refere o n.º 7, para efeitos de mudança de categoria ou de posto.

14 — O disposto no presente artigo não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 47.º

## PARECER JURÍDICO N.º 9 / CCDD-LVT / 2013

15 — O disposto no presente artigo não é impeditivo da prática dos atos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.

16 — Quando a prática dos atos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.

...”

No que concerne especificamente à questão suscitada pela autarquia consulente, sobre se a alteração remuneratória decorrente da passagem de recruta de bombeiro municipal de 3ª classe deve ficar suspensa tendo em conta o disposto na Lei de Orçamento de Estado para 2013, cumpre informar o seguinte:

Apesar de, num primeiro momento termos propendido para a impossibilidade dos bombeiros recrutados, findo o estágio, auferirem pela categoria de bombeiros de 3ª classe, dada a valorização remuneratória inerente e atento o fato de lhes haver sido ministrada formação específica exigível pela regulamentação da carreira (atualmente cfr art 35º nº 16 da LOE 2013); constatamos que a Provedoria de Justiça emitiu entendimento diverso sobre a matéria (embora com reporte a estágios no âmbito da carreira de polícia municipal).

Tal entidade tem efetivamente considerado que a valorização remuneratória inerente à conclusão de um estágio não deverá considerar-se suspensa <sup>(1)</sup>

Por outro lado, diferentemente do que sucedia na LOE 2012, na LOE de 2013 registam-se agora também alterações no que concerne à valorização remuneratória no âmbito das carreiras especiais, admitindo-se em certas circunstâncias excecionais, devidamente balizadas, as promoções/progressões nestas carreiras (vide nº 6, 7 e 8 do artigo 35º LOE 2013).

Assim, atendendo a que:

- 1) O nº 14 do artigo 35º da LOE 2013 estabelece que a proibição de valorização remuneratória não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 47º;
- 2) Os bombeiros municipais são um corpo especial não revisto;
- 3) O DL 106/2002, de 13 de abril designa de estágio a formação específica inicial dos bombeiros municipais;
- 4) A LOE 2013 veio consagrar algumas exceções à proibição de valorizações remuneratórias no âmbito dos corpos especiais,

Propendemos para efetuar a subsunção da situação descrita no nº 14 do artigo 35º da Lei nº 66- B/2012, de 31 de dezembro.

(1) Recomendação n.º 12/A/2011 Data: 17 de Novembro de 2011.

## CONCLUSÃO

Considerando a doutrina existente <sup>(1)</sup> e a clarificação legal nesta matéria, parece-nos ser hoje de concluir que a situação dos bombeiros municipais estagiários tem enquadramento no número 14 do artigo 35º da LOE 2013.

Efetivamente, embora beneficiem de formação específica, tal formação encontra-se integrada em estágio no âmbito de uma carreira que constitui um corpo especial não revisto.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro
- Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de abril